



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001817-21.2017.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante OSEÍAS CORREA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ANTONIO APARECIDO SABION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001817-21.2017.8.26.0153
APTE: OSÉIAS CORREA DA SILVA
APDO: ANTONIO APARECIDO SABION
VOTO nº 31531

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE MOTOCICLETA CONTRA CAMINHONETE – VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE – DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 1. Em acidente de trânsito ocorrido em rodovia, em que uma motocicleta teria colidido contra uma caminhonete, a impugnação do fato constitutivo do direito do autor exige prova cabal da culpa do réu – 2. Prova oral desfavorável aos interesses do autor – 3. Prova pericial indireta realizada no bojo do inquérito policial, vários meses depois do fato. Perito que sequer foi informado qual o sítio do fato. Croquis apresentado que a rigor é imprestável à solução da controvérsia – 4. Sentença mantida. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença em que julgado improcedente o pedido de indenização de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito, em razão de insuficiência probatória da culpabilidade do réu.

O inconformismo veiculado em recurso objetiva a reforma integral da sentença, com a procedência integral da ação. Alega-se, essencialmente, que existem provas suficientes de que o réu foi imprudente ao ingressar na rodovia pela qual trafegava a motocicleta em que estava o autor.

O recurso não foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil em acidente de trânsito
Apelação Cível nº 1001817-21.2017.8.26.0153 -Voto nº 31531

que envolveu os veículos das partes.

Consta na inicial que em 16/08/2014, na rodovia 328, o autor vinha na garupa de uma motocicleta, sentido Santa Rita-Porto Ferreira, quando foi atingida pela caminhonete conduzida pelo réu, que havia saído de sua propriedade rural e adentrara na pista da rodovia.

O réu negou ter responsabilidade pelo evento danoso. Sustentou que na verdade sequer ingressou na pista de rolamento, pois estaria iniciando o ingresso quando foi atingido pela motocicleta, que vinha em velocidade excessiva imprimida por seu condutor, que não conseguiu evitar a colisão.

Em sentença, em exame das provas, decidiu-se pelo descumprimento do ônus probatório por parte do autor, no que respeita à conduta culposa atribuída ao réu, daí a improcedência da ação.

Alega o apelante que a prova pericial evidencia a culpa do réu.

Trata-se de exame pericial realizado na esfera administrativa, no bojo do inquérito policial que investigava o crime de lesões corporais culposas em acidente de trânsito.

Nada obstante, o laudo pericial é **absolutamente inconclusivo e até mesmo imprestável como elemento de prova**, na medida em que o ilustre perito foi designado para o trabalho **vários meses depois do acidente e sem qualquer indicação do local** – ainda que aproximado – da colisão, isto é, **o perito ressaltou que não havia informação sobre a altura ou o marco quilométrico da rodovia em que se deu o fato** e que por isso oficiou em busca da informação, porém nada recebeu em resposta, situação na qual percorreu. Ainda, constou do laudo que o exame era indireto, pois o local do fato não estava preservado – a rigor, o local do fato era desconhecido pelo esforçado perito, tanto que ele registrou ter **percorrido todo o trajeto da referida rodovia**.

Se a remoção dos veículos do sítio do fato é fator que compromete o laudo pericial, o exame realizado meses depois sem qualquer referência do local do evento – repita-se: sem que o perito tenha examinado o sítio do fato – torna prejudicado o trabalho pericial, que é praticamente **inútil ao esclarecimento sobre a dinâmica do acidente**.

E elaborar croquis com base no que constou no boletim de ocorrência e em declarações prestadas é assumir que do ponto de vista científico o laudo é inconsistente no que se refere à dinâmica dos veículos.

Para agravar a deficiência, o autor juntou o laudo – fls. 109/112 – e o boletim de ocorrência – fls. 20/23 - contendo a versão dada pelo réu, mas não outros depoimentos que em princípio o perito levou em consideração.

A deficiência probatória por parte do autor – e o consequente

descumprimento do ônus legal de provar os fatos constitutivos de seu direito - fica escancarada quando se constata que no boletim de ocorrência e na própria petição inicial está escrito que o réu saía de sua propriedade rural e acessava a rodovia, o que evidentemente permitiria mínima diligência do próprio autor ou do Juízo - mediante a devida provocação, a qual não houve - para se apontar o local do acidente.

Significa, então, que se mostra acertada a decisão de primeiro grau, que ao examinar o teor do laudo pericial observa que *“o ponto de colisão ilustrado no croqui de fls. 112 é mera conjectura, decorrente das declarações das partes no boletim de ocorrência, visto que não foram localizados elementos no local que permitissem apurar a realidade dos fatos, conforme se verifica da seção 'considerações' do referido laudo (fls. 110).”*

E a prova oral também foi detidamente analisada em primeiro grau, como se colhe do trecho que segue:

De fato, o próprio autor reconhece, em seu depoimento pessoal, que não havia outras pessoas no local no momento do acidente, além de Daniel, condutor da motocicleta em que estava, e o réu, condutor da caminhonete em que colidiram.

A única testemunha que arrolou, Daniel, que era quem conduzia a moto, disse que o réu invadiu, sim, a faixa da pista em que se encontrava, na hora que passava por ele, de modo que não conseguiu ter tempo hábil para desviar.

Por seu turno, o réu negou que tenha invadido a pista em que trafegavam o autor e o condutor da motocicleta, Daniel. Declarou, em seu depoimento pessoal, que saiu de seu sítio e, quando começou a ingressar na pista, ou seja, ainda na faixa sentido Porto Ferreira-Santa Rita, ouviu uma buzina e parou, imaginando que fosse aviso de que alguém estaria passando. Porém, imediatamente a moto colidiu com a ponta direita de sua caminhonete.

Duas testemunhas que conduziam motocicletas pelo local, uma no sentido que seguia o autor e outra no sentido contrário, foram ouvidas.

Ambas narraram que ouviram o barulho e, na sequência, chegaram ao local e vislumbraram a caminhonete parada, um pouco embicada na pista, saída do sítio, a motocicleta que colidiu com a caminhonete e as vítimas caídas.

Uma das testemunhas, Ivan, disse que vinha no mesmo sentido que o autor, sendo que foi ultrapassado pela moto que se envolveu no acidente, a qual estava em alta velocidade, acima do permitido para a via.

Ambos os motociclistas que testemunharam, reportaram que a curva do local é

perigosa para se fazer de moto em velocidade incompatível para a via, circunstâncias que levam a crer que o condutor da moto que colidiu, Daniel, perdeu o controle na curva.

Seja como for, é certo que nada confirma a versão do autor de que do réu invadiu a pista em que se encontrava o veículo que estava como passageiro, de forma indevida e imprudente, dando ensejo a colisão.

Os ataques dirigidos a tais fundamentos são inconsistentes, como eram inconsistentes os argumentos apresentados em favor da prova pericial. A interpretação das provas se fez em conformidade com a controvérsia existente e com o ônus probatório atribuído por lei ao autor. E não há elemento probatório seguro a indicar a culpa – nem concorrente – do réu na causação do evento, uma vez que, segundo se colhe da prova, o réu iniciava o ingresso na rodovia, mas **na faixa de rolamento do sentido contrário ao da motocicleta**, quando foi atingido, isto é, a motocicleta colidiu contra a caminhonete sem que esta tivesse interrompido seu fluxo de passagem pela faixa de rolamento adequada.

Ainda, foi afirmado como prova testemunhal que a motocicleta foi vista em alta velocidade instantes antes do acidente, acima do permitido pela via, perto de uma curva perigosa, circunstâncias nas quais foi entendido que provavelmente o piloto da motocicleta tenha perdido o controle na referida curva. Em outras palavras, a sentença não atribuiu a culpa ao piloto da motocicleta, mas considerou as provas produzidas no sentido de que elas não demonstram conduta culposa do réu.

E não calha discutir os termos em que a seguradora teria indenizado os danos da motocicleta, até porque não indenizou os danos do autor.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, a parte apelante arcará ainda com mais 10% do valor atualizado da ação a título de honorários recursais, incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)